



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
**Secretaria Municipal de Governo – SEGOV**  
**Gabinete do Secretário - GS**

Ofício n.º 02/2020  
Ref. **PMA/SEGOV/GS**  
Aracaju, 08 de janeiro de 2020

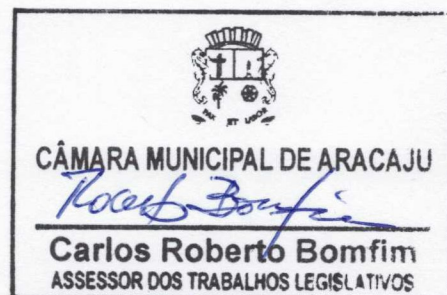
Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, e, atendendo à determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Aracaju, Edvaldo Nogueira, encaminhamos a esse egrégio Poder Legislativo, a Mensagem n.º 001/2020, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *“Concede remissão de débitos aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, simplifica os procedimentos administrativos correspondentes, e dá providências correlatas.”*

Atenciosamente,

**JORGE ARAUJO FILHO**  
*Secretário Municipal de Governo*

Excelentíssimo Senhor  
**JOSENITO VITALE DE JESUS**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju  
Palácio “Graccho Cardoso”  
Aracaju-SE.



*Em, 9/1/2020  
às 12h.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**MENSAGEM N.º 001/2020**

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Concede remissão de débitos aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, simplifica os procedimentos administrativos correspondentes, e dá providências correlatas.

Volto à presença de Vossas Excelências, para mais uma vez solicitar a participação dessa ilustre Câmara Municipal na deliberação de medida de importância para a Administração Pública Municipal, a respeito de matéria concernente a benefícios fiscais, participação essa que, como sempre acontece, deve ocorrer de acordo com os princípios e normas de harmonia e

*Felto*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**MENSAGEM N.º 001 /2020**

independência dos Poderes Constituídos, dentro do entendimento que tem existido entre este Poder Executivo e esse digno Poder Legislativo.

Assim entendendo, estou apresentando, com a presente Mensagem, um Projeto de Lei contendo proposta que “Concede remissão de débitos aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, simplifica os procedimentos administrativos correspondentes, e dá providências correlatas”.

Esse Projeto de Lei está sendo apresentado a essa Casa Legislativa com base na prerrogativa conferida ao Prefeito do Município de apresentar proposições, iniciando, portanto, o respectivo processo legislativo, conforme consta do art. 105, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto da deliberação sobre a matéria constante desse anexo Projeto de Lei, por parte dessa ilustre Câmara Municipal, o necessário respaldo legal reside na competência que lhe é assegurada para dispor, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, quanto ao presente caso, sobre tributos municipais, na forma estabelecida no art. 90, “caput” e inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre-nos salientar que remissão é perdão, indulgência, indulto. No direito tributário é forma extintiva da obrigação, se e somente se houver lei autorizadora, baseado no primado da indisponibilidade dos bens



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**MENSAGEM N.º 001 /2020**

públicos. Nesse campo, o instituto ganhou expressão prescritiva no art. 42 do Código Tributário Municipal – CTM. Vejamos:

*“Art. 42 - A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de ato do Poder Executivo, de acordo com a Lei específica, atendendo as seguintes condições:*

*I – à situação econômica do sujeito passivo;*

*II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;*

*III – à diminuta importância do crédito tributário;*

*IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;*

*V - a condição peculiares à determinada região do território da entidade tributante.*

*Parágrafo único - Mesmo na vigência do ato de que trata o “caput” deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária.” (Grifo nosso)*

Na remissão, desaparece o direito subjetivo de exigir a prestação e, por decorrência lógica e imediata, some também o dever jurídico cometido ao sujeito passivo. Isso, naturalmente, se a remissão for total.

Para o financiamento das despesas governamentais, o legislador seleciona algumas condutas indicativas da capacidade econômica da pessoa



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**MENSAGEM N.º 003/2020**

para contribuir com a determinada proporção para o funcionamento do Poder Público.

Esse dever jurídico de contribuir para o financiamento das despesas do Poder Público deverá ser compartilhado com todas as pessoas que tenham condições econômicas para tal, podendo ser excluídas aquelas pessoas que, permanente ou eventualmente, não tenham recursos para contribuir.

As pessoas carentes de capacidade econômica para pagarem tributos ao Poder Público são excluídas, implicitamente, desse dever jurídico quando o legislador descreve a conduta tributável de uma forma que consegue não abranger essas pessoas, ocorrendo uma não incidência tributária.

Por conveniência de técnica legislativa, a conduta tributável (fato gerador ou hipótese de incidência) pode ser descrita legislativamente de uma forma bem abrangente, o que torna necessário excluir, expressamente, através de normas jurídicas singulares ou particulares, aquelas pessoas desprovidas de capacidade contributiva.

Todas essas normas jurídicas especiais ou singulares que concedem remissão tributária no Projeto em anexo, levam em consideração, exclusivamente, a ausência de capacidade contributiva, não existindo outra causa para as mesmas.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**MENSAGEM N.º 001/2020**

Assim, a medida prevista no Anexo Projeto de Lei, visa garantir o perdão dos débitos tributários para quem perceba renda familiar mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, vigentes no exercício a que se pleiteia o benefício, e utilize o imóvel para sua residência, desde que não possua outro em qualquer localidade do território brasileiro, construído ou não, cujo valor venal, no exercício da solicitação, seja igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Nesse mesmo diapasão, o contribuinte cujo valor venal do seu imóvel, no exercício da solicitação, for igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que utilizado para sua residência e outro não possua, fica dispensado da apresentação de documento de comprovação de renda para gozo da remissão, devendo tal benefício ser reconhecido de ofício.

O projeto ora encaminhado encontra amparo nos incisos I, II, III e IV do art. 42 do Código Tributário Municipal – CTM já transcrito acima, seus impactos financeiros estão previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e está em sintonia com o art. 14, parágrafo 3º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, serve a anexa proposição para dar efetividade a esse benefício, o qual, sem dúvida, é um instrumento de justiça fiscal que beneficia uma parcela significativa da população, que não tem condições de arcar com esse custo.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**MENSAGEM N.º 001/2020**

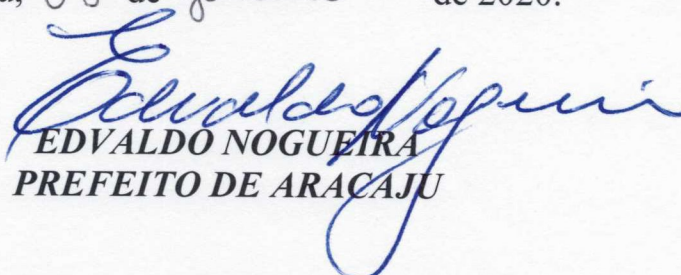
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Em face, pois, do exposto nesta Mensagem, e do que está consubstanciado no próprio texto do anexo Projeto de Lei, espero que o mesmo seja acolhido e aprovado por essa ilustre Câmara Municipal.

Por fim, reafirmo a Vossas Excelências as minhas expressões de estima e consideração.

Aracaju, 08 de janeiro de 2020.

  
**EDVALDO NOGUEIRA**  
**PREFEITO DE ARACAJU**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI N.º 2/2020  
DE DE DE 2020

Concede remissão de débitos aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, simplifica os procedimentos administrativos correspondentes, e dá providências correlatas.

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam remetidos os débitos tributários, ajuizados ou não, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativos aos exercícios de 2020 e anteriores, do contribuinte que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

I - perceba renda bruta familiar mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, vigentes no exercício a que se pleiteia o benefício;

II - o imóvel seja utilizado para sua residência e não possua outro em qualquer localidade do território brasileiro, construído ou não, e cujo valor venal, no exercício da solicitação, seja igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

**Art. 2º** O contribuinte que atender às exigências do artigo 1º desta Lei, deve requerer o benefício junto à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, apresentando os documentos necessários à comprovação.

§ 1º O contribuinte cujo valor venal do seu imóvel, no exercício da solicitação, for igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que utilizado para sua residência e outro não possua, fica dispensado da apresentação de documento de comprovação de renda para o gozo da remissão, devendo tal benefício ser reconhecido de ofício.

*C. M.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI N.º 2/2020  
DE DE DE 2020

§ 2º A autoridade competente para conceder a remissão nos termos desta Lei é o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 3º O contribuinte que se encontrar isento no exercício de 2020 fica dispensado da apresentação de requerimento para gozar do mesmo benefício nos exercícios de 2021 e 2022.

Art. 4º As normas, instruções e/ou orientações regulamentares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Aracaju, de 2020. 199º da Independência,  
132º da República e 165º da Emancipação Política do Município.

*Eduardo Nogueira*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Em, 9/1/2020

HORARIO: 12hs

*João Pedro*  
DIVISÃO LEGISLATIVA

RECEBIDO